

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	43/2025	26/12/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90009/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90009/2025		

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90009/2025**, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 01 da licitação pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva ME **CNPJ nº 61.552.244/0001-71**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Pedro Henrique Braz Silva
Analista de Desenvolvimento Regional-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS:	3
<i>DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO:</i>	3
<i>DE IGUAL MODO, A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DISPÕE:</i>	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
<i>DA LEGITIMIDADE E SUCUMBÊNCIA</i>	4
<i>DO INTERESSE RECURSAL</i>	5
<i>DA MOTIVAÇÃO E TEMPESTIVIDADE</i>	5
Conclusão	5
Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz	6
<i>DECRETO N° 11.479/2023</i>	7
<i>PORTARIA MTE N° 547 DE 11/04/2025</i>	8
A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto	10
Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário	11
Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso	11
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa	12
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios	13
AS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
DO PEDIDO	17
<i>Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA</i>	8
<i>Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA</i>	9

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

**A CIA DE DESENVOLVIMENTO. DOS VALES DO S. FRANC. E
PARNAÍBA – UASG 195015**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90009/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa - CONSTRUTORA CARDOSO LTDA CNPJ: 03.785.719/0001-73, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 19 dias do mês de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de dezembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a OBRIGAÇÃO de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de

classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocamente a sucumbência, validando o pleito recursal.

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste

modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 11.479/2023, atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025, art. 3º, que impõe reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, trata do cumprimento da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas.

O referido artigo 66 estabelece que o estabelecimento contratante, nessas condições, poderá:

I - Ministras as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II - Requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do contrato de aprendizagem profissional, e, em especial, o Artigo 429, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

As normas infralegais, notadamente o Decreto n° 9.579, de 22 de novembro de 2018 reiteram a imposição de que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de aprendizes, considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem (vide Art. 51 do Decreto).

Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem (mínimo de 5%) e da matrícula dos aprendizes nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação.

A declaração de que o licitante cumpre ou não a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e as regras de aprendizagem - Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), deve ser apresentada na fase de habilitação, conforme previsto no Art. 63, § 1º, da Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Com base no exposto, a RECORRIDA entende que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT.”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei n° 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto n° 11.479/2023

Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Portaria MTE N° 547 DE 11/04/2025

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo

UASG 195015 - CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNAlBA
PREGÃO 90009/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
(1) Declaração válida apenas para cooperativa

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

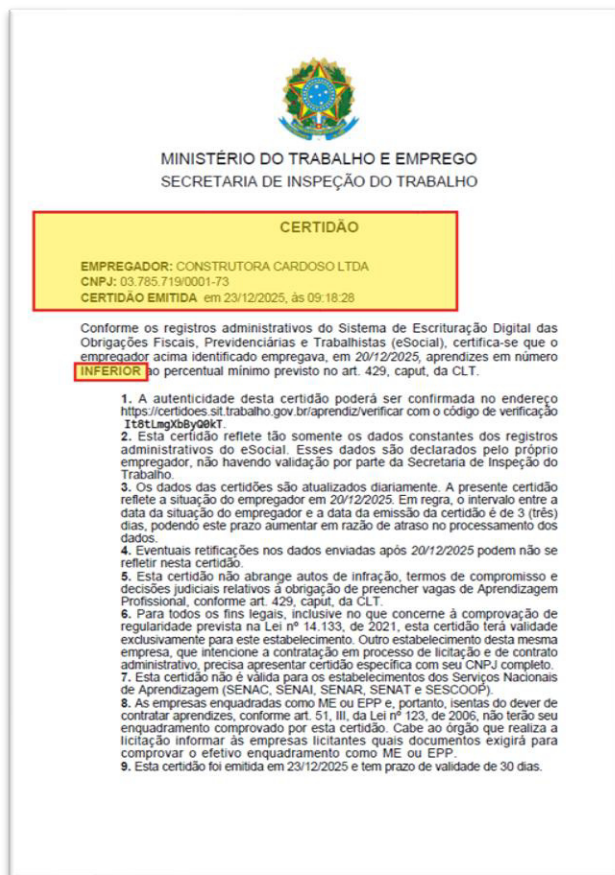
Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	06/11/2025 06:40	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
21.533.344/0001-61 - ARNO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	10/11/2025 12:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
43.371.025/0001-04 - AXONTEK DO BRASIL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	15/11/2025 10:34	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da Lei complementar nº 125/2006 e ao Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: Dezembro/2025
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 3

Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA
CNPJ: 03.785.719/0001-73
CERTIDÃO EMITIDA em 23/12/2025, às 09:18:28

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 20/12/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação 1t8tLgxbby9dkt.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 20/12/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 20/12/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 23/12/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA

A Recorrida incorreu em declaração inverídica ao afirmar o integral cumprimento das normativas de reserva de vagas, visto que documento oficial emitido pelo Ministério do Trabalho demonstra que o quantitativo de empregados na condição de aprendizes é inferior ao percentual mínimo estabelecido pelo artigo 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O cumprimento da obrigação legal de preenchimento do percentual mínimo de vagas destinadas a aprendizes, conforme o art. 429 da CLT, constitui requisito de habilitação em licitações públicas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A certidão emitida por órgão oficial da Administração Pública, que atesta o número inferior de aprendizes no quadro funcional da Recorrida, goza de presunção de veracidade.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Pareceres da Advocacia- Geral da União (AGU) admitam a suficiência da declaração de cumprimento,

acompanhada de comprovação de esforços diligentes, para fins de habilitação, a Recorrida, no caso concreto, não apresentou qualquer comprovação de tais esforços, o que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios regentes da Administração Pública.

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema compras.gov.br, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. Essa declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

- 1. **Cumprimento Efetivo da Quota:** A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*
- 2. **Demonstração de Esforços Concretos e Inequivocos:** Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.*

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federa:

"O exercício do direito de recorrer, mesmo quando a decisão é confirmada, não configura, por si só, litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração inequívoca de dolo processual ou de intuito protelatório. (STF, RE 253.885/MG)

E o Superior Tribunal de Justiça:

> "A utilização dos instrumentos processuais postos à disposição da parte, ainda que de forma reiterada, não autoriza, por si só, a conclusão de litigância de má-fé, sendo imprescindível a demonstração do propósito deliberado de protelar o andamento do feito ou de causar dano à parte adversa. (STJ, REsp 1.283.124/PR)

No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;

2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);

3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;

4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);

5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;

6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Concorrência Eletrônica Nº 31/2025 (90031/2025)

Autarquia Mun. De Mob. Trânsito E Cidadania

UASG 929056

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025 (90031/2025) RECORRENTE: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI RECORRIDA: SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. OBJETO: Registro de Preços para execução de serviços de sinalização horizontal ASSUNTO: Descumprimento das condições de habilitação – obrigações trabalhistas (cotas de aprendizes e PCDs) _____ 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, com fundamento no art. 165, incisos I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, combinado com o item 11 do Edital de Licitação, insurgindo-se contra a decisão de habilitação da empresa SS Trevo Sinalização e Conservação Ltda., declarada vencedora do certame.

1.2. O recurso sustenta que a empresa vencedora não cumpre as obrigações trabalhistas legais referentes às cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência (PCDs), conforme disposto nos Arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT, apresentando certidões oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovam a irregularidade.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

2.1. Conhece-se o recurso interposto pela empresa FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, por ser tempestivo e preencher os requisitos formais legais, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. A empresa recorrente registrou intenção de recurso do julgamento de propostas às 13:55 de 15/10/2025 e da habilitação às 15:02 de 15/10/2025.

2.3. Após a declaração da empresa vencedora, houve a abertura de prazo para cadastro de recurso via COMPRASGOV, com duração de 03 (três) dias úteis, cujo prazo final findou na data do dia 20 de outubro do referido ano, consoante

disposto no subitem 8.2 do Edital da licitação. “11.2. Registrada a intenção de recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem ComprasGov referente a intimação e informou que seriam encaminhados os documentos comprobatórios conforme imagem abaixo: 3.5. Entretanto, a empresa não apresentou as comprovações dentro do prazo, limitando-se a requerer dilação de prazo (através do e-mail conforme imagem abaixo), o que foi indeferido por decisão fundamentada em 28 de outubro de 2025, permanecendo sem comprovação de cumprimento das cotas legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Em síntese, as alegações da RECORRENTE são:

4.2. Que a empresa SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA declarou falsamente o cumprimento das cotas de aprendizes e PCDs;

4.3. Alega que as certidões do Ministério do Trabalho comprovam a irregularidade atual e efetiva;

4.4. Cita o item 9.8 do edital exige a comprovação da regularidade trabalhista, não bastando mera declaração;

4.5. Por fim, alega que a habilitação da empresa vencedora do certame viola o princípio da legalidade, devendo ser revogada.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A recorrida limitou-se a afirmar que cumpre as cotas, alegando erro no e-Social, sem apresentar documentação comprobatória de demais fontes que demonstre o cumprimento efetivo na data da sessão pública.

5.2. Após a diligência, não foram juntados documentos válidos, nem protocolo de retificação no sistema ou comprovantes de vínculos de aprendizes ou PCDs.

5.3. Assim, as contrarrazões carecem de prova material e não afastam as irregularidades apontadas.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

6.1. O item 9.8 do Edital nº 31/2025 determina que o licitante deverá apresentar declaração de cumprimento das exigências legais de reserva de

cargos, o que implica, necessariamente, veracidade e conformidade com a legislação vigente.

6.2. A empresa assinou a Declaração no Sistema COMPRASGOV, declarando que cumpre com as exigências de reserva de cargos prevista em Lei, conforme imagens abaixo:

6.3. Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, é requisito de habilitação a comprovação do cumprimento da legislação sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência e aprendizes.

6.4. Já o art. 155 da mesma Lei dispõe que o licitante é responsável pelas informações prestadas, sujeitando-se às sanções em caso de declaração inverídica.

6.5. As certidões oficiais emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial) comprovam que a empresa não atingia o percentual mínimo legal em 17 de outubro de 2025, configurando descumprimento material de requisito de HABILITAÇÃO. Conforme imagens abaixo:

6.6. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao dispor que a apresentação de declaração ou documento inverídico enseja inabilitação imediata, independentemente de má-fé (Acórdãos TCU nº 1.620/2017 e nº 1.255/2020 – Plenário).

6.7. Dessa forma, a ausência de comprovação documental dentro do prazo fixado torna insubsistente a habilitação da SS Trevo e correta a insurgência do recorrente.

6.8. Ademais em consulta ao Ministério do Trabalho e emprego na data de 10 de novembro de 2025, sendo referente a data de 06 de novembro de 2025 23 (vinte e três) dias, após a consulta inicial da Certidão, ou seja, a empresa não regularizou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e continua com o percentual INFERIOR ao previsto por suas respectivas Leis:

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, com base nos Arts. 5º, 63, IV, 64, 155 e 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 9.8 do Edital nº 31/2025, e considerando a ausência de comprovação das obrigações trabalhistas pela empresa RECORRIDA, opina-se

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

pele PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa RECORRENTE FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI, com as seguintes determinações:

7.1.1. DESCLASSIFICAÇÃO do certame da empresa SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, por não comprovar o cumprimento das PCDs;

7.1.2. ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE, observando-se o disposto na Lei nº 14.133/2021 e no edital; Cascavel, 10 de novembro de 2025. Jhennifer Boiko - Pregoeira Portaria nº 164/2025 (Revogou a Portaria nº 203/2024) Christiane Antunes Paz Gisele Cristina Leite Equipe de Apoio Equipe de Apoio o recurso está disponível para acesso por qualquer interessado no site da TRANSITAR: [https:// www.transitarcascavel.com.br/licitacoes-2/](https://www.transitarcascavel.com.br/licitacoes-2/).

*UASG 160166 - HOSPITAL GERAL DE BELÉM-
Pegão Eletrônico N° 90016/2025*

Decisão

*Analisadas as razões recursais e constatada a necessidade de reavaliação de aspectos da fase de habilitação, com vistas a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, **decido pelo acolhimento do recurso**, determinando o retorno do certame à fase de habilitação. A presente decisão fundamenta-se na Súmula nº 473 do STF, que consagra o princípio da autotutela administrativa, bem como nos arts. 53 a 55 da Lei nº 9.784/1999, que asseguram à Administração a faculdade de revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade. Analisada a matéria recursal, reconheceu-se a ocorrência de equívoco na condução do certame, razão pela qual, após a devida reavaliação, decidiu-se pelo retorno à fase de habilitação, a fim de possibilitar a solicitação dos documentos de habilitação.*

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.

4. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editais que regem a matéria.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 24 de dezembro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente

FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Data: 24/12/2025 02:46:42-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

